Acórdão: 18.594/08/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000154520-08

Rec. de Agravo: 40.030121659-66 (Aut.), 40.030121660-41 (Coob./José),

40.030121661-21 (Coob./Osvaldo), 40.030121662-02

(Coob./Wender), 40.030121663-85 (Coob./Wilda)

Impugnação: 40.010119962-00 (Aut.), , 40.010119963-82 (Coob./José),

40.010119964-63 (Coob./Osvaldo), 40.010119965-36

(Coob./Wender), 40.010119966-17 (Coob./Wilda)

Impugnante: W A Atacadista de Cereais e Distribuidora Ltda(Aut.)

IE: 433115184.00-10

Jose Jaime Saldanha (Coob.)

CPF: 648.724.321-34

Osvaldo Saldanha Almeida (Coob.)

CPF: 139.874.376-34

Wender Saldanha da Fonseca (Coob.)

CPF: 451.543.172-20

Wilda Olimak Saldanha (Coob.)

CPF: 784.476.746-49

Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli/Outro(s)(Aut. e Coobrigados).

Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto de documentos extrafiscais (Relatórios Gerenciais Analíticos de Vendas Mensais de Mercadorias) com as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI Mod.1). Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos meses de janeiro a agosto/2005, apuradas mediante confronto entre as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI modelo 1) e os

Relatórios Gerenciais Analíticos de Vendas Mensais de Mercadorias denominados "324 – ABC Venda por Período V.8.01". Mencionados relatórios foram apresentados ao Fisco pelo Administrador Judicial da empresa autuada, em razão de intimação específica datada de 06/10/2006. No cálculo do ICMS adotou-se a alíquota média mensal apurada pelos valores informados ao Fisco através das "DAPI Mod. 1" (imposto debitado/valor contábil das saídas x 100). Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 695 a 735.

O Fisco, em manifestação de fls. 781 a 797, refuta as alegações da defesa, bem como anexa aos autos os documentos de fls. 798 a 836. Intimados a terem vistas dos autos (fl. 837), os Impugnantes se manifestam às fls. 839 a 844. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 847 a 849).

Indeferido o requerimento de prova pericial (fls. 855 a 857), o mesmo foi agravado às fls. 859 a 864.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 866 a 874, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e pela rejeição das prefaciais argüídas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

1 - Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

Os pedidos de provas periciais suscitados pelos Impugnantes, a bem da verdade, não envolvem questões que requeiram propriamente tais provas, consoante restou demonstrado no despacho de fls.855 a 857.

Alegam os Agravantes no Recurso de Agravo interposto ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Observam que as disposições contidas no art. 88, inciso I, da CLTA/MG (Decreto nº 23.480/84) impedem a ampla defesa. Ponderam que o Conselho de Contribuintes e os servidores da Administração Tributária não estão imunes ao mandamento expresso no art. 13, § 1º da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais.

No entanto, as regras concernentes ao processo administrativo fiscal neste Estado encontram-se previstas na CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84), como é de ciência dos Agravantes. Assim sendo, as discussões travadas pelos mesmos acerca dos limites impostos pelo art. 88 deste diploma legal não devem ser apreciadas na esfera administrativa, por força do citado artigo.

Oportuno destacar que a atribuição concedida ao Auditor Fiscal de proferir despacho indeferindo ou deferindo perícia em processos submetidos ao rito ordinário

alicerça-se nas disposições contidas no art. 13, inciso II da Lei 13.470 de 17/01/2000. Contra mencionado despacho é cabível a interposição de Recurso de Agravo, nos termos do art. 14, inciso III da referida lei. No caso em tela os Agravantes valeram-se desta prerrogativa, interpondo o presente Recurso de Agravo. Desta forma, não prosperam as alegações de defesa relativas à imperatividade do despacho proferido pela Auditoria Fiscal.

Não obstante discordem os Agravantes, o despacho indeferindo as provas periciais requeridas pelos Sujeitos Passivos encontra-se perfeitamente motivado, consoante se verifica através da leitura de seus fundamentos constantes às fls. 855 a 857. Tais fundamentos são integralmente ratificados nesta oportunidade.

Sustentam novamente os Sujeitos Passivos, ora Agravantes, que não constam dos autos nenhuma assinatura válida do representante da empresa (tal argumento encontra-se relacionado ao motivo que determinou o indeferimento pela Auditoria Fiscal da produção de prova pericial sobre as CPUs apreendidas em 16/08/2006). Advertem sobre a inobservância do art. 1.062 do Código Civil, além de enfatizarem que o pseudo representante não possui conhecimento técnico para perceber se houve alguma manipulação das informações armazenadas na CPU (servidor).

A investidura no cargo de Administrador Judicial pelo advogado especificado no termo de fls. 31 deu-se mediante ato judicial, ou seja, através do Termo de Compromisso de Administrador. Assim, restam prejudicadas as discussões na esfera administrativa acerca do descumprimento do art. 1.062 do Código Civil.

Importante enfatizar que a lacração/deslacração das CPUs, apreendidas através do TAD n.º 027911 (fls. 32), deu-se na presença do representante legal da empresa, segundo se extrai do termo anexado às fls. 33.

Ademais, se houvesse algum indício de manipulação dos dados constantes na CPU devolvida através do termo de fls. 34, certamente o responsável pelo recebimento do equipamento (representante legal da empresa naquela ocasião) faria alguma ressalva no mencionado termo.

Insistem os Agravantes também na realização da perícia contábil requerida na Impugnação. Ora, os 06 (seis) quesitos formulados às fls. 735 foram minuciosamente examinados pela Auditoria Fiscal no despacho retro mencionado, que concluiu pela desnecessidade, também, da realização da perícia contábil.

Assim, os requerimentos de perícias foram corretamente indeferidos, com fundamento no artigo 116, incisos I e II da CLTA/MG (Dec. n.º 23.780/84).

2 - Quanto à ilicitude das provas e imprestabilidade da ação fiscal

Argumentam os Impugnantes que o art. 5º da Constituição Federal estatui que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Ponderam que o art. 4º, inciso X da Lei 13.515/2.000 e art. 50 da Lei 6763/75 prevêem a possibilidade de recusa de exibição. Advertem que o art. 193 do RICMS/02 tem de ser entendido em consonância com o art. 191 do mesmo decreto, nos estritos limites de sua função regulamentar, com o disposto nas leis retro mencionadas. Ressaltam que não podem ser

tomadas como lícitas as provas coletadas pela Fazenda Pública Estadual, pelas razões que elencam às fls. 714.

Inicialmente, para o deslinde da questão, vale esclarecer quais são as provas que sustentam o trabalho fiscal em tela e os procedimentos utilizados pelo Fisco para obtenção das mesmas.

Extrai-se do próprio "Relatório do AI" que as vendas desacobertadas de documentação fiscal, objeto da autuação, foram apuradas através de Relatórios Gerenciais Analíticos de Vendas Mensais de Mercadorias, denominados "324 – ABC Venda por Período V.8.01", os quais foram entregues ao Fisco pelo Administrador Judicial da empresa autuada, em razão de intimação específica para este fim.

Ressalta-se que citados relatórios encontravam-se na CPU marca SATÉLITE c/ etiqueta "Spinpoint" (CPD/Servidor) apreendida em 16/08/2006, no estabelecimento da Autuada, pelo Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 027911 (fls. 32).

Mencionado equipamento foi lacrado no momento de sua apreensão (em 16/08/2006) através do "Termo de Lacração/Deslacração (CPU)", fls. 33, e deslacrado em 18/08/2006 na presença do representante legal da Autuada, segundo se comprova pelo exame das anotações contidas na margem direita do referido termo.

Em virtude da nomeação de um Administrador Judicial dos bens/valores arrecadados nos autos 43306179034-4 pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros/MG (doc. de fls. 31), surgiu a necessidade de viabilizar-se, novamente, a administração da empresa. Assim, em 25/08/2006 a referida CPU foi devolvida ao Administrador Judicial, consoante se extrai do Termo de Devolução de Documentos (fls. 34).

Em função da grande dificuldade em se imprimir e reproduzir todos os documentos existentes nas CPUs, optou o Fisco por solicitar ao Administrador Judicial, através do Termo de Intimação (fls. 35), a apresentação dos relatórios retro mencionados. A intimação foi atendida em 18/10/2006, segundo se constata pelo exame dos documentos de fls. 36 e 45 a 684.

Quanto à coleta das provas, ou seja, a apreensão da CPU que continha os relatórios utilizados pelo Fisco na elaboração do presente trabalho, torna-se necessário narrar a cronologia dos fatos pertinentes a este procedimento.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros/MG acolhendo denúncia do Ministério Público, expediu em 31/07/2006 o Mandado Judicial (fls. 10/30) que determinava, dentre outras providências, a busca e apreensão e seqüestro de bens nos estabelecimentos e nas residências das pessoas arroladas no referido mandado. Frisa-se que os Sujeitos Passivos elencados no AI em apreço incluem-se entre as pessoas (física e jurídica) denunciadas.

Em face das medidas deferidas no mencionado mandado serem de grande alcance, envolvendo dezenas de pessoas (físicas e jurídicas), bem como em razão do reduzido número de oficiais de justiça, requereu o Ministério Público ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros/MG autorização expressa para que

as medidas deferidas fossem cumpridas pelo Ministério Público com o apoio da Polícia Militar e de servidores da Secretaria de Estado da Fazenda. O requerimento foi deferido em 09/08/2006, segundo se extrai do documento acostado às fls. 835/836.

Importante destacar que fica evidenciada, muito embora não lançada no despacho de fls. 835/836 de maneira formal, a intenção do Juízo de que o Fisco exercesse, ao lado do Ministério Público, todas as suas prerrogativas, não havendo, portanto, nenhuma mácula nas apreensões realizadas pelo Fisco.

Assim que iniciou a ação fiscal, em 16/08/2006, às 08:00 horas, o Fisco cuidou de lavrar o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF n.º 129277 (cópia acostada às fls. 798) solicitando a entrega imediata dos documentos (inclusive em meios magnéticos) e livros especificados neste termo. Em decorrência da recusa do representante legal da empresa em recebê-lo, o Fisco, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 51 da CLTA/MG (Decreto nº 23.780/84), anotou o ocorrido no campo "Observações" do TIAF. Testemunhou o fato o oficial de justiça ali presente.

Vê-se, pois, que o TIAF nº 129277 supracitado marcou o início da ação fiscal e não o TIAF nº 133214 mencionado na peça de defesa.

A apreensão dos 22 (vinte e dois) equipamentos (CPUs) existentes no estabelecimento da Autuada (inclusive o que continha o arquivo com os relatórios apontados no AI) deu-se mediante Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 027911 (fls. 32), lavrado em 16/08/2006, às 13:30 horas. O representante legal da Autuada recusou-se também a receber este termo, segundo se depreende do exame dos campos 68 a 70 deste documento.

Evidentemente que no momento da apreensão só restava ao Fisco discriminar no TAD as CPUs apreendidas, como o fez. Não era possível, a priori, mencionar a existência ou não de documentos em meio magnético.

A inserção da informação "Mandado Judicial" no campo 20 do TAD (fls. 32) não configura a irregularidade alegada pelos Impugnantes, haja vista que a ação de busca e apreensão se deu sim, em conjunto com o Ministério Público, conforme já narrado. Ademais, por se tratar de apreensão em estabelecimento comercial, tal cuidado estava dispensado.

O fato do Fisco ter assinalado a quadrícula relativa a "objeto" no campo 19 do TAD (fls. 32) não macula o citado termo, posto que os equipamentos apreendidos estão detalhadamente discriminados nos campos 22 a 25.

Outrossim, a existência do TIAF n.º 129277 e a recusa de entrega pela Autuada dos itens solicitados justificam a apreensão realizada pelo Fisco.

Embora os Impugnantes tentem armar um grande alarde com suas argumentações, nada provam que desabone a ação fiscal. Não há notícia de enfrentamento, oposição ou de que o Fisco tivesse operado com excesso ou utilizado a força policial como instrumento de constrangimento.

Depreende-se do exposto que as razões apontadas pelas Impugnantes para sustentar a ilicitude das provas coletadas não procedem.

3 - Da Nulidade do Auto de Infração

A argüição de nulidade do Auto de Infração encontra-se vinculada às questões da ilegalidade das provas e nulidade do TAD pela falta de especificação de documentos e por falsidade ideológica.

Como tais questões já foram anteriormente enfrentadas, conclui-se que razão não assiste aos Impugnantes quanto a esta prefacial.

4 - Da Impossibilidade de Duplo Início da Ação Fiscal — Lavratura de Termo de Apreensão e Depósito (TAD) e Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF)

Não podem ser acolhidas as alegações das Impugnantes acerca da duplicidade de início da ação fiscal, uma vez que as lavraturas dos TIAFs (n.º 129277 e 133214) e TAD n.º 027911 se deram de conformidade com as disposições contidas no artigo 51, incisos I e II da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84), vigente à época dos fatos, consoante restará demonstrado.

O início da ação fiscal teve como marco a lavratura do TIAF nº 129277 às 08:00 horas do dia 16/08/2006 (doc. de fls. 798), conforme narrado anteriormente. Através deste documento solicitou o Fisco a entrega imediata dos documentos, livros e arquivos nele especificados.

Em virtude do não atendimento do TIAF supracitado pela Autuada, o Fisco lavrou às 13:30 horas do dia 16/08/2006 o TAD n.º 027911 (fls. 32) para apreensão das CPUs que se encontravam no estabelecimento da Autuada, as quais continham arquivos com dados relativos às vendas realizadas no período autuado.

A emissão em 30/09/2006 do segundo TIAF nº 133214 (fls. 02) obedeceu ao disposto no art. 52 da CLTA/MG (vigente à época), haja vista a extensão e complexidade das tarefas de fiscalização.

Insta destacar que na peça de defesa apresentada (item 2) não existe qualquer menção acerca da lavratura do TIAF nº 129277.

Extrai-se do exposto que não podem ser acolhidas as alegações de nulidade do TAD nº 027911 e TIAF nº 133214, bem como de duplicidade de início da ação fiscal.

Ademais, não se pode atribuir ao Administrador Judicial a condição de Coobrigado, conforme pleiteiam os Impugnantes no item 2.14 da Impugnação, haja vista a cronologia dos fatos, ou seja, a emissão do TIAF n.º 129277 em 16/08/2006, às 08:00 horas, e a investidura da pessoa no cargo de Administrador Judicial conforme Termo de Compromisso de Administrador (fls. 31) em momento posterior, às 11:00 horas do dia 16/08/2006. Inadmissível, neste caso, o oferecimento de denúncia espontânea pelo Administrador Judicial, haja vista que, comprovadamente, a empresa Autuada encontrava-se sob ação fiscal.

4 - Da Nulidade das Informações Prestadas pelo Administrador Judicial

Os Impugnantes argúem a nulidade das informações prestadas pelo Administrador Judicial sob o argumento de que este é agente de juízo e como tal não deve representar pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de agente de Estado.

Salientam sobre a inobservância das disposições contidas no art. 1.062 do Código Civil. Argúem, ainda, que a nomeação do depositário, que se pretende administrador, já era sem efeito desde antes da lavratura do TIAF n.º 133214, posto que não houve lavratura do termo no livro de atas da pessoa jurídica, bem como não houve averbação de sua nomeação na JUCEMG.

Entretanto, a investidura do Administrador Judicial deu-se por ato judicial - Termo de Compromisso de Administrador (cópia acostada às fls. 31 dos autos). Assim sendo, restam prejudicados os questionamentos acerca deste ato.

Vale repisar que os relatórios que sustentam o trabalho fiscal em apreço foram entregues ao Fisco pelo Administrador Judicial mencionado no termo de compromisso de fls. 31, ou seja, pelo representante legal da Autuada, naquela ocasião.

Ademais, aparenta-se contraditório os argumentos dos Impugnantes ao admitirem poder de gestão do Administrador Judicial para oferecer ao Fisco denúncia espontânea e ao mesmo tempo questionar tal poder, no tocante à entrega ao Fisco dos relatórios que alicerçam o trabalho ora em exame.

Improcedentes, portanto, as alegações de nulidade das informações prestadas pelo Administrador Judicial.

Do Mérito

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada estatuída no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 em face da constatação de saídas de mercadorias desabertadas de documentação fiscal do estabelecimento da Autuada, nos meses de janeiro a agosto/2005, apuradas mediante confronto entre os dados relativos às saídas constantes nas DAPIs (fls. 37/44) e valores das vendas consignadas nos Relatórios Gerenciais Analíticos de Vendas Mensais de Mercadorias denominados "324 – ABC Venda por Período V.8.01".

Mencionados relatórios, acostados às fls. 45/684, contêm informações concernentes às vendas realizadas pela Autuada durante o período autuado, tais como: nome do cliente, quantidade vendida, valor da operação e montante mensal das vendas.

A "Planilha 1" relativa ao Demonstrativo Consolidado de Apuração do Crédito Tributário Decorrente do Confronto DAPI X Rel. Vendas - fls. 09 - demonstra mensalmente os valores exigidos a título de ICMS, MR e MI, apurados através do confronto dos valores das saídas consignadas nos relatórios supracitados com aqueles registrados nas DAPIs na mesma rubrica (cópias às fls. 37/44).

No cálculo do ICMS devido a cada período, utilizou o Fisco a chamada "alíquota média" de saída, apurada através da divisão da importância lançada mensalmente nas DAPIs a título de "Imposto Debitado" pelo "Valor Contábil" das operações de saída segundo se extrai dos esclarecimentos contidos na letra "D" da Planilha 1 (fls. 09). O procedimento retro mencionado afigura-se legítimo, em face da impossibilidade de se determinar, no caso em tela, a alíquota aplicável nas operações desacobertadas, objeto da autuação.

E, neste caso, o Fisco poderia substituir a expressão "alíquota média", por qualquer outra que viesse a conceituar a redução da carga tributária oferecida pelo Fisco

à Impugnante. Sem razão, portanto, as alegações apresentadas por ocasião da sustentação oral, questionando a chamada "alíquota média", em face do efetivo benefício à Autuada que sua adoção acarreta.

São desprezíveis os questionamentos dos Impugnantes acerca da não consideração pelo Fisco dos livros Registro de Entradas e NFs de entradas relativas ao período fiscalizado, haja vista que a técnica fiscal de que se valeu o Fisco no vertente trabalho (prevista no art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02) dispensa não só o exame dos registros constantes dos livros Registro de Entradas e dados das NFs de aquisições de mercadorias, mas também a verificação do ingresso de mercadorias em estoque e/ou a comprovação do trânsito das mesmas.

Insta destacar que os valores de saída inseridos nas DAPIs entregues pela Autuada foram considerados na apuração do tributo e multas exigidas, conforme se percebe do exame do Relatório do AI.

Muito embora aleguem os Impugnantes que as DAPIs juntadas pelo Fisco não foram produzidas pela Autuada, nenhuma prova é trazida para comprovar o alegado. A título de informação, a Auditoria juntou aos autos telas extraídas do SICAF relativas à DAPI do mês de janeiro/2005, cujos dados coincidem com aqueles utilizados pelo Fisco. Foram anexadas, ainda, telas concernentes ao responsável pelas informações prestadas à SEF/MG.

Reclamam os Impugnantes sobre o não recebimento dos arquivos mantidos nas CPUs e ausência da discriminação dos arquivos nelas constantes no momento da apreensão.

No entanto, os relatórios gerenciais que sustentam o trabalho fiscal, os quais se encontravam nos arquivos eletrônicos mantidos na CPU do servidor, foram entregues ao Fisco pelo Administrador Judicial, como já detalhadamente narrado. Repita-se, por oportuno, que a CPU servidor estava em poder da própria Autuada, uma vez que lhe foi devolvida através do termo de fls. 34.

Conclui-se do exposto que as reclamações acima são infrutíferas.

Conforme frisado no despacho que indeferiu as perícias requeridas, a farta documentação acostada aos autos pelo Fisco ("Relatórios de Vendas" e "DAPIs") evidencia a ocorrência dos fatos geradores apontados no Auto de Infração, dispensando-se, por conseguinte, a realização pelo Fisco de levantamento quantitativo, quantivalor ou quantitativo-financeiro diário, sugeridos pelos Impugnantes. Aliás, todas as demais providências requeridas na peça de defesa são desnecessárias ao deslinde da questão, conforme restou demonstrado.

No tocante à responsabilidade pelo crédito tributário atribuída aos Coobrigados elencados no Auto de Infração, vale tecer as seguintes considerações:

- 1 a documentação comprobatória da inclusão das citadas pessoas no pólo passivo da obrigação tributária encontra-se anexada no PTA nº 01.000154361-93 de 26/10/2006 que tramita em conjunto com este PTA;
- 2 as provas não se restringem aos documentos apreendidos na residência de Aparecida Fonseca dos Santos, segundo se percebe da leitura do "Relatório para o

Ministério Público" (fls. 884/899 - PTA n° 01.000154361-93) e do exame dos documentos juntados ao referido relatório, como, a título de exemplo, os documentos que compõem as pastas A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e 14 - apreendidas no estabelecimento da Autuada através do TAD n.º 027.913 (fls. 1.141 - PTA n.º 01.000154361-93);

- 3 apenas pelos fatos narrados na denúncia oferecida pelo Ministério Público e acatada pelo Poder Judiciário, já é possível qualificar a responsabilidade dos Coobrigados elencados no AI, vez que mencionada denúncia narra com clareza ímpar a interposição de pessoas nas sociedades, demonstrando a participação de cada um nos negócios em que figuram ora como sócios, ora como representantes de "sócios" que lhes adquiriram parcela ou totalidade de empreendimentos;
- 4 as informações contidas nos documentos apreendidos demonstram à exaustão a prática da organização e a participação efetiva de todos no conjunto dos ilícitos praticados, inclusive a distribuição dos lucros da sociedade de fato;
- 5 a inclusão dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária alicerça-se nas disposições do art. 121, inc II do CTN e art. 21, inc. XII da Lei 6763/75.

Assim, não existe qualquer dúvida quanto à responsabilidade tributária dos Coobrigados, impondo-se inferir correta a responsabilização dos mesmos, uma vez que seus atos concorreram para o não recolhimento do tributo.

Quanto à alegação dos Impugnantes que questiona a confiscatoriedade das penalidades aplicadas, deve-se também destacar que tais penalidades têm amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

Em que pese o fato alegado de que órgãos administrativos de outros Estados têm autorização para examinar questões constitucionais, o mesmo não ocorre com este Conselho, a teor do inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pelos Impugnantes. Ainda em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Fernando José Dutra Martuscelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Antônio Leonart Vela e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 18 de janeiro de 2008.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ